



R\$ 25.000,00; Sociedade Civil Imobiliária Sopal, R\$ 142.418,54; Spai Ind Bras de Bebidas, R\$ 13.059,35; Stok V & V Alimentos, R\$ 583,72; Suplicy Cafés Especiais Ltda, R\$ 3.600,00; Tabor Alimentos, R\$ 139,00; Tech Best, R\$ 1.600,00; Topp Table, R\$ 750,00; Transportadora Transrocha Expresso Ltda, R\$ 1.000,00-TOTAL: R\$ 953.337,90. TOTAL GERAL R\$ 3.012.666,86 FAZ SABER AINDA, ao Comitê, a qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, que poderão, pelo prazo de 10 dias contados da publicação deste, apresentar impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação, encontrando-se o administrador judicial, em seu endereço à AVENIDA DA LIBERDADE, 21, CONJ.: 1308, LIBERDADE tel: (11) 3151-6530 - CEP 01503-000, São Paulo-SP, onde atenderá todas as pessoas indicadas no artigo 8º da LFRE, as quais poderão ter acesso aos documentos que serviram de espeque à elaboração daquela. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial de Demave Comércio e Reparos Gerais em Veículos Ltda EPP - Massa Falida, PROCESSO Nº 0024806-76.2012.8.26.0100.O(A) Doutor(a) Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que Valdor Faccio, Administrador Judicial da FALÊNCIA supra, nos termos do § 2º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/05, apresentou a relação de credores, ao final descrita, e que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, terão acesso à documentação acostada no escritório do Administrador Judicial, Sr. Valdor Faccio, Largo Sao Bento, 64, 13º andar, Centro - CEP 01029-010, São Paulo-SP, Tel. 11 3228 4272/ 3251 3255, em horário comercial, podendo ser impugnada esta relação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. **RELAÇÃO DE CREDORES CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** (art. 84, I, Lei nº 11.101/05): Valdor Faccio ME R\$ 46.500,00. **CRÉDITOS CONCURSAIS** Créditos Quirografários (art. 83, inciso VI, Lei nº 11.101/05): Atacadão Paulista das Tintas Ltda. R\$ 13.201,45; Auto Sueco São Paulo Concessionária de Veículos Ltda. R\$ 18.570,09; Banco do Brasil S/A R\$ 40.000,00; Banco Itaú S/A R\$ 556.527,19; Becap Comércio de Auto Peças Ltda. R\$ 15.747,95; Casa Avenida de Tintas Ltda. R\$ 2.510,00; Cia. do Caminhão R\$ 10.470,49; Cofipe Veículos Ltda. R\$ 30.311,68; Comercial Andreoli Ltda. ME R\$ 580,00; Comercial de Veículos Divena Ltda. R\$ 63.324,07; Della Via Pneus Ltda. R\$ 2.029,99; Dibracam Comercial Ltda. R\$ 14.771,77; Extradiesel Comércio de Peças e Serviços Ltda. R\$ 4.316,67; Gasori Fomento Mercantil Ltda. R\$ 684.323,02; Leon Motores e Peças Ltda. R\$ 4.468,40; Mariena Nascimento de Sales Gomes ME R\$ 31.000,00; Piqueri Comercial Distribuidora de Auto Peças R\$ 9.873,26; Posto de Molas São Jorge Ltda. R\$ 2.413,45; Qualidade Indústria e Comércio de Peças Ltda. R\$ 9.349,00; Radiadores RA Ltda. R\$ 1.750,00; Radiadores São Vito Ltda. ME R\$ 18.126,34; RJ Diesel Auto Peças Ltda. EPP R\$ 2.080,00; Rodapeças Comércio de Auto Peças Ltda. ME R\$ 28.965,34; Rodopeças Ltda. R\$ 5.138,78; Romanoplast Indústria e Comércio Ltda. R\$ 4.125,63; Rufino's Diesel Ltda. R\$ 25.000,00; Scan Leste Comércio de Peças Ltda. R\$ 9.240,00; SMWF Diesel R\$ 5.267,78; Soldiesel Comércio de Auto Peças Ltda. R\$ 11.661,79; Tietê Veículos Ltda. R\$ 2.139,83; TJ Distribuidora de Abrasivos e Soldas Ltda. R\$ 18.148,10; Truck Eixo Auto Peças Ltda. R\$ 20.579,07 e Volcam Veículos e Peças Ltda. R\$ 11.236,68. Soma dos créditos quirografários: R\$ 1.677.247,52. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS R\$ 1.723.747,52. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - QUADRO GERAL DE CREDORES (art. 18, caput, e parágrafo único da Lei 11.101/2005) - Falência de Auto Center Gabriele Ltda. (Massa Falida), PROCESSO Nº 0198234-75.2007.8.26.0100.O(A) Doutor(a) Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que o Dr. Jorge T. Uwada, Administrador Judicial da Falência em epígrafe, consolidou o Quadro Geral de Credores, com fulcro no artigo 18 e respectivo parágrafo único da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, a saber: QUADRO GERAL DE CREDORES: CRÉDITO PRIVILEGIADO TRABALHISTA: Valdemar Ferreira da Silva (incidente nº 0009299-41.2013.8.26.0100), R\$ 69.750,00; CRÉDITO PRIVILEGIADO TRIBUTÁRIO: União Federal (incidente nº 0014378-35.2012.8.26.0100), R\$ 20.985,26; CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO: Valdemar Ferreira da Silva (incidente nº 0009299-41.2013.8.26.0100), R\$ 22.412,34; CRÉDITO SUB-QUIROGRAFÁRIO: União Federal (incidente nº 0014378- 35.2012.8.26.0100), R\$ 5.136,58; Créditos apresentados pela falida à época da Recuperação Judicial e constante da relação elaborada pelo administrador judicial às fls.567: QUIROGRAFÁRIOS: José Francisco da Igreja, R\$ 39.365,17; Distribuidora Automotiva Ltda. Abouchar, R\$ 24.238,51; Tókió Comercial de Auto Peças Ltda., R\$ 5.262,14; Comercial Douglas de Pneumáticos, R\$ 1.380,30; Organização Farmacêutica Droga Verde, R\$ 436,88; RGZ Magnetti Marelli, R\$ 201,48; Dura Distribuidora de Veículos, R\$ 83,56; Comercial Paulista de Baterias Ltda. Moura, R\$ 3.031,69; Comercial Automotiva Ltda. D'Paschoal, R\$ 10.594,52; Bom Jardim Comércio de Peças e Acessórios Ltda., R\$ 3.587,05; Caçula de Pneus Com. Imp. Exp. Ltda., R\$ 5.314,00; Platinum Ltda., R\$ 3.227,44; Molauto Comércio de Molas Ltda., R\$ 936,00; Roberto Barone Júnior EPP (Scapex), R\$ 666,30; Banco VR, R\$ 1.616,17; Drive Center Ltda., R\$ 384,00; Comdip Comercial Distribuidora de Peças Ltda, R\$ 630,51; Distrib. e Comércio de Auto Peças Ltda. COMPEL, R\$ 632,55; Auto Peças Castro Ltda., R\$ 520,00; Becap Com. Auto Peças Ltda., R\$ 110,00; Casa Fernandes de Pneus Ltda., R\$ 4.157,12; Pneuc Comercial Importadora Ltda., R\$ 12.070,96; Comércio de Pneus Valetão Ltda., R\$ 3.372,00; Tatu Bola VVS Com. Escapamentos Ltda., R\$ 716,00; Torrezan Centro Automotiva, R\$ 150,00; Banco Itaú S/A, R\$ 39.801,33; Banco Bradesco S/A., R\$ 49.603,48; Caixa Econômica Federal, R\$ 14.257,84; Banco do Brasil S/A., R\$ 30.084,25; RESERVA: Crédito Pendente de Julgamento: Ivanildo Bezerra da Silva, R\$ 178.977,31 (incidente nº 0058509-61.2013.8.26.0100) FAZ SABER AINDA, que o administrador judicial encontra-se à disposição em seu escritório à Rua Tabatinguera- nº140 6º andar Cj. 609 São Paulo/SP - tel: (11) 3107 3604, no horário comercial, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados referentes ao mencionado processo. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de De Cavalcante Distrib de Auto Peças Ltda, PROCESSO Nº 0030656-14.2012.8.26.0100.O Doutor Caio Marcelo Mendes de Oliveira, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença datada de 04 de novembro de 2013, foi decretada a falência da empresa De Cavalcante Distrib de Auto Peças Ltda. CNPJ nº 11.619.365/0001-15, cuja integral é do seguinte teor: "Vistos. MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. pediu a falência de DE CAVALCANTE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., inadimplente em relação a notas promissórias, vencidas e não pagas, que somam o valor de R\$ 27.532,96. A Ré foi citada por edital e não contestou a ação. Fizeram-na os Curadores Especiais por negação geral. A Autora insiste no pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Embora tenha havido contestação por